CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos em edificações residenciais e comerciais que disponham de garagens coletivas com acesso às vias de trânsito no Município

REQUERIMENTO Nº 229/2014

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, encaminhando cópia do anteprojeto de lei que estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos em edificações residenciais e comerciais que disponham de garagens coletivas com acesso às vias de trânsito no Município**,** para providências e análise junto aos departamentos competentes da municipalidade:-

ANTEPROJETO DE LEI

"Estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos em edificações residenciais e comerciais que disponham de garagens coletivas com acesso às vias de trânsito no município de São João da Boa Vista e dá outras providências."

Art. 1º - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos em edificações residenciais e comerciais que disponham de garagens de uso coletivo, com acesso às vias de trânsito no município de São João da Boa Vista.

§ 1º O alerta sonoro referido neste artigo deve conter as características técnicas da ABNT, para não ultrapassar os limites de decibéis permitidos por Lei.

§ 2º Os equipamentos sinalizadores devem estar dispostos em local apropriado, fixados dentro das limitações do terreno da edificação, de forma que permita total visibilidade por parte dos pedestres e motoristas, estando em uma altura máxima de 2 (dois) metros.

Art. 2º - Os edifícios residenciais e comerciais terão, a contar da publicação desta Lei, 90 (noventa) dias para providenciar a instalação dos equipamentos previstos no caput do artigo anterior.

Art. 3º - Os edifícios residenciais e comerciais que descumprirem as normas desta Lei, incorrerão em multa no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigente e, em havendo reincidência, a multa será dobrada, devendo ser seus valores recolhidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A fiscalização e denúncias poderão ser formalizadas no setor competente da Prefeitura Municipal por qualquer munícipe, através de fotos ou testemunhas.

Art. 6 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta dias) dias.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:- Apresentamos o referido Projeto de Lei, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da instalação de equipamentos sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos em edificações residenciais e comerciais que disponham de garagens de uso coletivo, com acesso às vias de trânsito no município de São João da Boa Vista, evitando que pedestres sejam surpreendidos e atropelados.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 6 de maio de 2.014.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD